

01-0166/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SCP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0166 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0166 / 2005

DE

06/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

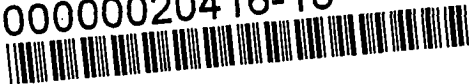
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
DE LIMPEZA CLANDESTINOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 14:07:37

00000020416-18



ARQUIVADO EM 02, 08, 2007

CHEFE DE SEÇÃO

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

RF 10.880

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data do(s) _____ (s) rubricado(s)
sob nº 2.2.3 e folha de informação sob nº
04 13.06.1953 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	166	05
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A comercialização de produtos de limpeza clandestinos vem se proliferando nas regiões periféricas, e com isso aumentando os casos de acidentes envolvendo crianças sendo noticiado quase que diariamente, pois tais produtos não respeitam as especificações da agência nacional de vigilância sanitária.

Diante de tal quadro, surge a necessidade do poder legislativo intervir no assunto apresentando propostas para minimizar o problema e evitar que ocorram acidentes envolvendo crianças.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo n.º 01-166 de 2005 13106105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 697/02, 390/01
LEI 12.555/98

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

28 / 06 / 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

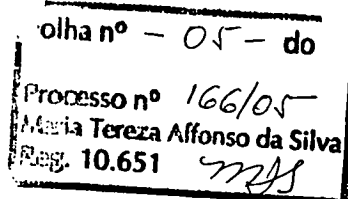
Saida: 18/07/05 - 13:30 h

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 de tipo de informação
rubricado 1 1 1 05206
Em 11/08/05
ms.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0758/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir, no âmbito do Município a comercialização de produtos de limpeza clandestinos, que se encontrem em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata de condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município, a fim de garantir o bem-estar da população, consoante preceitua o art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, e adaptar a cláusula de multa às disposições da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina que as multas sejam fixadas em reais, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0166/05

Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 06 - do
Processo nº 166/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mgs

especificações determinadas pela Agência
Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da presente Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/05

pl00166-05

RELATOR

DELIBERAÇÃO

2

2

A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 13/11/05 às 18h30m.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Doutor Silva	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 12/08/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 075
Em	EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA			
	RF. 10.835			
	Secretário			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -07- do
Processo nº 166/05,
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PARECER Nº

16 - PAR
16-0801/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP) visa proibir terminantemente a comercialização de produtos de limpeza clandestinos, que não estão de acordo com as especificações, conforme determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A desobediência desta lei acarretará multa, apreensão dos produtos de limpeza, e a condução do infrator ao Distrito Policial, para lavratura de boletim de ocorrência.

Justifica o Autor que houve um aumento da comercialização de produtos de limpeza clandestinos na periferia que está provocando acidentes com crianças, por serem vendidos sem nenhuma precaução.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo para adaptar a propositura às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação da lei, e adequar a cláusula de multa conforme Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão é de grande interesse público, pois protegerá o consumidor da venda de produtos fora da especificação, que na maioria das vezes torna-se prejudicial a sua saúde.

Favorável, portanto, é nosso parecer nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 25/08/05.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE

Em 25.08.1005-

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26.8.05 às 13:00 h.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARIO DIAS

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em:

20.08.2005
Taninho Quive

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

RECEBIDO EM SGP-13

EM 26.8.105

Raya

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para sua informação rubricados sob

Folhas da nº 08/20.12.05 a)

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:11 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7994

data:23-11-05

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Está aberta a 11ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, para avaliar os PLs 166/05 e 179/05, do nobre Vereador Wadih Mutran.

O PL 166 tem como relator o Vereador Mário Dias. O projeto dispõe sobre comercialização de produtos de limpeza clandestinos no Município de São Paulo e dá outras providências. Vamos fazer a audiência pública porque o nobre Vereador Wadih Mutran mandou seu representante. Se alguém quiser questionar, é com o Dr. Reinaldo. Está aberta a palavra aos Srs. Vereadores que quiserem se manifestar. Posteriormente, aos demais presentes. (Pausa) Não sei se Dr. Reinaldo gostaria de se manifestar primeiramente....

O SR. REINALDO TREVISAN, Nobre Vereador Toninho Paiva, presidente desta Comissão, demais Vereadores e autoridades da Secretaria, e demais presentes. Sou assessor jurídico do Vereador Wadih Mutran. Só queria ressaltar a importância desse projeto de lei. É um projeto bem simples e curto, mas de abrangência grande. Cresce assustadoramente o comércio de produtos de limpeza clandestinos, principalmente na periferia. As vans, caminhões, até carroças vendem esses produtos armazenados em vasilhames, recipientes de refrigerantes, com cores chamativas, sem rótulos, e as crianças acabam ingerindo esses produtos, o que afeta por demais sua saúde. Tivemos um caso recente, do garoto Caíque, de 11 anos, que ingeriu soda cáustica, tendo o esôfago e o estômago totalmente destruídos. Nas periferias, essas vans circulam sem controle nenhum, com produtos armazenados com cores lindas, fosforescentes, e as crianças acabam ingerindo.

Folha nº 08 ÷
do processo nº 0166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:11 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7994

data:23-11-05

Então, o projeto é uma realidade, isso existe. Ressalto, então, Presidente, a importância desse projeto, e fica aqui o nosso protesto perante esta Comissão. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - O Vereador relator Mário Dias quer se pronunciar? (Pausa) Está aberta a quem quiser se pronunciar. (Pausa) Dr. Paulo Kroll, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal, neste ato representando a Secretaria Dra. Maria Cristina.

O SR. PAULO KRON PSANQUEVICH - Obrigado, Vereador. É importante, sem dúvida. Mas a única questão que tivemos foi em relação à Lei 13.725/2004, que é o Código Sanitário Municipal. Existem, nos artigos 44 e 49, determinados pontos que, na verdade, coincidem ou redundam na lei. Temos também a Lei Federal 6.360/76, e a Portaria do Ministério 15/88, que, regula a rotulagem e o registro dos produtos. Na verdade, todo produto de limpeza ou afeto à área da Saúde, ou que pode culminar com alguma doença, tem de passar por um registro, o CNAE, que é o Cadastro Nacional da Vigilância Sanitária. No Município, temos o Cadastro Municipal da Vigilância em Saúde, o CMVS. Para ele passar por esse cadastro, precisa seguir as exigências da Lei 13.725 e da lei 6.360. Minha pergunta seria a seguinte: esse projeto de lei endossaria os pontos dessa lei, ou seria uma coisa diferente do que já existe, do que postulei aqui? Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Acho importantes e esclarecedoras as palavras do Dr. Paulo Kron. A palavra continua aberta. (Pausa) Não há ninguém que queira se manifestar. Damos por encerrada a primeira audiência pública do projeto 166, que voltará

Folha nº 097
do processo nº 0166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:11 fl.:3 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:7994

data:23-11-05

Orador(es):

para a segunda a audiência pública. Dr. Reinaldo fez as anotações importantes para que possamos aprimorá-lo.

Próximo projeto. PL 179/2005, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a introdução de normas para a comercialização e consumo de peixe cru no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é a Vereadora Noemi Nonato. A palavra está aberta. Um representante do Vereador Wadih Mutran usará a palavra.

O SR. REINALDO TREVISAN - Sr. presidente, da mesma forma, também, ressalto a importância desse projeto, uma vez que a intenção do nobre Vereador Mutran foi de colocar esse projeto para que realmente a comercialização cumpra os critérios estabelecidos em lei. Parece-me que houve falha naquele incidente, quando várias pessoas passaram mal e tiveram graves problemas de saúde. Isso se deu justamente por falha no obediência aos critérios estabelecidos em lei: como temperatura abaixo de 35 graus e tudo o mais. Fica aqui também nosso protesto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) -... Segue Valéria Pinheiro

Folha nº 10~~4~~
do processo nº 0166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:12 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7994

data:23-11-05

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra está aberta. Dr. Kron.

O SR. PAULO KRON PSANQUEVICH - Naquela ocasião, em que a imprensa noticiou sobre o salmão, o peixe cru, o sashimi etc., na verdade, faltou fiscalização. Essa é a verdade; é um fato, Vereador. A lei disponibiliza para nós. A própria Lei Municipal 13.725 é também a lei federal, que citei anteriormente, elas disponibilizam para nós todos os dispositivos para se evitar esse tipo de coisa. Mas, infelizmente, faltou fiscalização. E eu imagino que essa lei venha a endossar uma situação não resolvida por essa fiscalização. Somos favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A Lei 13.725 não interfere não projeto do Vereador Wadih Mutran? O projeto é conflitante?

O SR. PAULO KRON PSANQUEVICH - Não. Ela normatiza. É o Código Sanitário Municipal, que normatiza a Vigilância Sanitária no Município, de maneira que os peixes crus, outros alimentos, medicamentos, tudo é regulado por essa lei municipal, por esse código.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra está aberta. (Pausa) Não há mais inscritos para se manifestar sobre o projeto 179, do Vereador Wadih Mutran. Damos por encerrada esta primeira pública desse projeto, que tramitará e voltará para uma segunda audiência pública a esta Comissão. Está encerrada a audiência pública dos projetos ligados à Vigilância Sanitária.

Folha nº 117
do processo nº 0166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Folha nº 12 —
do processo nº 166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO

PRESIDENTE: MÁRIO DIAS

PL 166/05

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05 de abril de 2006

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C11 fl.:2 taq.:LUIZ BARBOZA rev.: evento:8194 data:05/04/06

Orador(es):

taquigráficas geradas nessa ocasião sejam consideradas ata da presente audiência.

Agora, passaremos para a segunda parte.

Pois não, Dr. Forti.

Declaro aberta a terceira audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho que hoje tem como objetivo apreciar os projetos de lei com o tema vigilância sanitária

Presente o Sr. Vereador Rubens calvo.

Com a palavra o Dr. Forti.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei 166/2005, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a comercialização de produtos clandestinos de limpeza no Município de São Paulo.

O Sr. Presidente da Comissão de Saúde, o Vereador Mário Dias, pergunta se há algum representante do Sr. Vereador Wadih Mutran.
(Pausa)

O SR. REINALDO TREVISAN - Sr. Presidente, Sr. Vereador Rubens Calvo, representante da Secretaria da Saúde, bom dia. Bom dia a todos. Sou Assessor Jurídico do Vereador Wadih Mutran.

Quanto à finalidade desse Projeto 166/2005, quero primeiramente reiterar os termos feitos nesta Casa, na primeira audiência, pela importância desse projeto. Esse projeto visa proibir a comercialização de produtos clandestinos de limpeza no Município de São Paulo e dá outras providências.

A comercialização de produtos clandestinos de limpeza vem se proliferando nas regiões periféricas e, com isso, aumentando os casos de acidentes, envolvendo crianças, quase sempre diariamente, pois tais

Folha nº 13 -
do processo nº 166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

do processo nº 166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

rod.:C11 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.: evento:8194 data:05/04/06

Orador(es):

produtos não respeitam as especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Recentemente, tivemos o caso do garoto Caíque (?), que teve graves danos estomacais. A grande verdade é que esses produtos semelhantes são vendidos por ambulantes em carros, peruas, caminhões. Esses produtos são vendidos em garrafas de refrigerantes e outras bebidas, principalmente com uma cor agradável aos olhos das crianças. São produtos que não têm data de fabricação, nem prazo de validade ou número de lote. Esses produtos cujas embalagens parecem ter sido abertas, estão sempre amassadas, enferrujadas, estufadas, rasgadas ou furadas; e produtos que estão em grandes volumes: barris, bombonas, tonéis, e que são passados para outra embalagem, no momento da completa. Devido a essas razões, a importância desse projeto se faz presente, nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Mário Dias) - Muito Obrigado.

Com a palavra o Dr. Forti.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de lei 179/2005, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a introdução de normas para comercialização e consumo de peixe cru no Município de São Paulo. O Presidente da Comissão de Saúde Mário Dias pergunta se há representante do Vereador Wadih Mutran. (Pausa)

O SR. REINALDO TREVISAN - Novamente, Reinaldo Trevisan, Assessor Jurídico do Vereador Wadih Mutran. Também reitero os termos enunciados aqui na primeira audiência. Esse projeto 179/2005 dispõe sobre a introdução de normas para a comercialização de consumo de peixe cru no Município de São Paulo e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0379/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/2005.

Folha nº 15
do processo nº 166/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Trata o presente de proibir a comercialização de produtos de limpeza de origem clandestina no Município São Paulo e penaliza o descumprimento da norma.

Os mencionados produtos químicos são comercializados livremente, muitas vezes de forma ambulante e recebidos em frascos variados, muitas vezes fornecidos pelo próprio consumidor, em recipientes cuja característica externa assemelha-se a refrigerantes.

Além de inúmeros acidentes relatados de ingestão dos cáusticos com crianças, a falta de controle sanitário sobre os citados produtos tão somente justifica o interesse público da matéria em apreço.

Em vista do exposto, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 03/05/06.

VEREADOR MARIO DIAS

Relator

17 - RELCOM
17- 7037/2006

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 04/05/06

Alouso
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/05/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Milton Leite
Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Liorilo

deferido na reunião de 23/08/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 16

Em 09/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



16 - PAR
16-1218/2006

Folha nº 16	do
Processo nº 166/05	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/05

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de produtos de limpeza clandestinos, que estão em desacordo com as especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, impondo a eventuais infratores, ademais, multa de 500 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, bem como apreensão dos produtos e condução do infrator ao Distrito Policial, para lavratura de boletim de ocorrência.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa e expressando a multa em reais, no montante de R\$ 6.650,00, com correção monetária anual.

Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06-09-06

Presidente

Relator

A SGP-23
 São Paulo, 12/09/06
 MRS
 MARIA TEREZA ALFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

EM 12/09/06

AS 1600 h


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE: Just. de nesla data
documento papel de informação
rubricado sob fôrma n.º 17-022
Em 11 / 10 / 06 /

Handwritten signature: *Handwritten signature*



Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-0166 de 2005
.....K.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assessora Parlamentar

São Paulo, 20 de setembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 3646/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 166/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Folha nº	18	do proc.
nº	01-0166	de 2005
Assessoria Jurídica		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 166/05). (Ver. Wadih Mutran - PFL). Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas resultantes da presente lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01-0166 do 2005
K

KATHYA REGINA NOVAES DE
Assistente Parlamentar

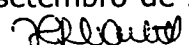
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

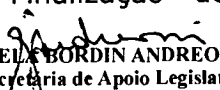
as disposições em contrário. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio

Legislativo, padrão "QPL-13", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 58 e digitei. Eu,  ZUZIPASSATO, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-12", a conferi. São Paulo, 20 de setembro de 2006. Supervisor

de Finalização do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

 ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal

de São Paulo.-

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....20.....do proc.
nº.....01-0166.....de.....2005.....
.....K.....

KATHIA REGINA MORAI ECPRES
Assessora Parlamentar

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de setembro de 2006.

O Presidente,

cl
JCSS/clza



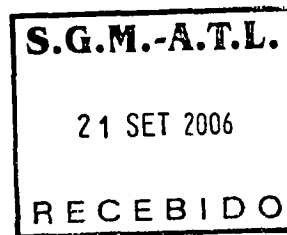
Câmara Municipal de São Paulo

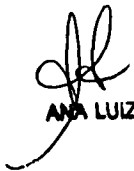
Folha nº.....21.....do proc.
nº.01-0166 de 2005
K

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 20 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 3646, de 20/09/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 166/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran. (inciso I do art. 84 do R.I.)




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22 # v

do processo n°

01-0166

de 20

05 16, 10, 2005

(a)

Ky

KATHYA REGINA MORAES DE ARAÚJO
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

16/10/2006

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 23 a 26

Em 16 / 10 / 06

(a) Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Prefeitura do Município

São Paulo, 10

Folha nº 23 do proc. nº 166 de 20 05
de São Paulo
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1597/2006

Ofício A. J. L. n.º 169/06

Ref.: OF-SGP 23 n° 3646/2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Senhor Presidente 11 OUT 2006

SGP.42

AS COMISSÕES DE 11 OUT 2006

COMISSÃO DE: 1001 2006
Constituição e Legislação
Tribunais, Transp. Aéreo
Saúde, Promo. Social, Tur.

INT 9

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 166/05, aprovado por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno.

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o projeto proíbe a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cominando ao infrator multa pecuniária no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinqüenta reais), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Por primeiro, cumpre registrar que a matéria já se encontra inteiramente disciplinada na forma da legislação específica. De fato, no exercício de sua competência suplementar em matéria de interesse local, conforme lhe é constitucionalmente assegurado (Constituição da República, artigo 30, inciso II), bem assim na condição de entidade federativa integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o Município editou a Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que constitui o Código Sanitário do Município de São Paulo, abrangendo um conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços de interesse da saúde.

ACEITO O VETO

com exclusão das
pelo valor " no valor
de R\$ 6.650,00 (...) consi-
tante do art. 2º

26 JUN 2007

PRESIDENTE

~~REJEITADO O VETO~~

do texto remanescente.

~~26~~ JUN. 2007

PRESIDENTE



Folha nº	24	do proc.
nº	166	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
Código, Rf nº 138		

Nesse sentido, preceitua o aludido artigos 44 a 46, que os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados a produtos e substâncias de interesse da saúde, inclusive saneantes domissanitários, são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente. Ainda, nos termos do Código Sanitário Municipal, na hipótese de descumprimento desses comandos legais, sujeitar-se-ão os infratores, conforme a gravidade dos fatos, às seguintes penalidades: advertência, prestação de serviços à comunidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apreensão e inutilização de produtos, interdição e/ou cancelamento de licença, dentre outras.

No que diz respeito especificamente aos produtos de limpeza, vale-se a Vigilância Sanitária local, na sua atividade fiscalizatória, das Normas Técnicas constantes da Portaria nº 15, de 23 de agosto de 1988, expedida pela então Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Saneantes Domissanitários, atualmente incorporada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que revê e atualiza o regulamento para o registro de produtos saneantes domissanitários com ação antimicrobiana.

Como se vê, em termos de legislação e na condição de integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária coordenado pela ANVISA, já dispõe o Município de São Paulo de normas que disciplinam toda a matéria pertinente à vigilância sanitária, mormente quanto à previsão e aplicação de penalidades nas hipóteses de seu descumprimento.

Diante disso, afigura-se inoportuna, inconveniente e, pois, contrária ao interesse público, a superveniente edição de lei que venha a dispor, uma vez mais, sobre matéria já disciplinada pelo sistema normativo em vigor, tumultuando a sua aplicação, quer para a Administração, quer para os administrados.

De outra parte, bom é também destacar que, já existindo lei em vigor cominando multa pecuniária, com valor arbitrado de acordo com a gravidade da situação entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a fixação legal de outra, consoante previsto no artigo 2º da propositura, para a mesma infração, caracterizaria, sem sombra de dúvidas, a figura do “bis in idem”, ou seja, a condenação de alguém por duas ou mais vezes em virtude do mesmo fato, cuja ocorrência é inaceitável a luz dos princípios gerais de direito, motivo de igual modo suficiente para impedir a conversão em lei do texto ora encaminhado à sanção.



Folha nº	25	do proc.º
nº	166	de 30 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		
RF 32 me		

Nessas condições, evidenciadas as razões que me compõem a vetar integralmente a mensagem aprovada, devolvo o assunto à reapreciação dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMGCSM/drs
VT 166-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

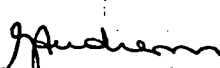
do processo n.º 01-166 de 05 16/ 10 / 06 (a) 00

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

16/ 10 / 06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20/11/2011

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17.10.06 às 15h

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tias Lúcia
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 26 / 10 / 06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 ÀS 12:00 H.
POR JORGE

1 / 06 / 11 / 06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/06 ÀS 17:30 HS
POR JORGE

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/06 ÀS 12:00 HS
POR JORGE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 22 e folha de informação nº 5112/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SEP/15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓

do processo n.º 0166 de 2005 15 / 12 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

A SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno,
SP, 15/12/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

15/12/06
1000
1000

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 28 e 31
Em 03/ 02/ 2007
Ass: LUZIA A. LEITE
Ervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



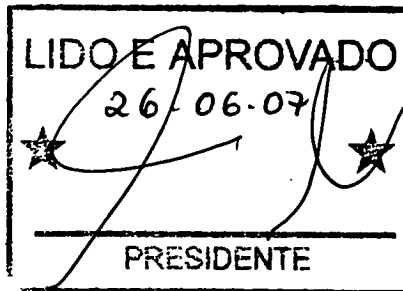
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO

/2007

Sr. Presidente:



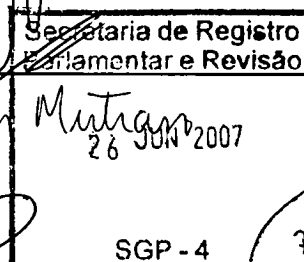
Requeiro, na forma do artigo 367 do Regimento

Interno, votação em separado dos

artigos 2º com exclusão das palavras do veto total aposto ao PL
166/05 de 16500 (seis mil e seiscentos e cinquenta reais) menos *
de minha autoria.

no valor de 500 (quinhentos) reais.

Sala das Sessões, em



C.M.S.P. - S.G.P. 2

26-Jun-2007-17:17-01188

267-SO-COM CORREÇÕES - OK

MAURI

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) -

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 166/2005, do Vereador WADIIH MUTRAN (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza clandestinos no Município de São Paulo e dá outras providências. (DOCREC - 1597/06. REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos.

Há sobre a mesa um requerimento de destaque, que será lido.

- É lido o seguinte:

"REQUERIMENTO /2007

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma do artigo 367 do Regimento Interno, votação em separado dos artigos: 2º, com exclusão das palavras no valor R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinqüenta reais) do veto total aposto ao PL 166/05 de minha autoria.

Sala das Sessões, em

Wadih Mutran"

267-SO-COM CORREÇÕES - OK

MAURI

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - A votos o requerimento de destaque. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

A votos a manutenção do texto destacado do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está mantido o veto. Arquite-se o projeto na parte destacada._

A votos a rejeição do texto remanescente do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação o projeto na parte remanescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

31 ✓

do processo n.º 166/05

03/07/2007

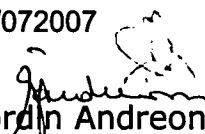
(a)

~~PRIMEIRA VOTAÇÃO~~
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto das palavras, "no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinqüenta reais)", constante do artigo 2º e a rejeição do texto remanescente do veto total, conforme deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

03/072007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto. das palavras "no valor de R\$6.650,00(seis mil,seiscentos e cinquenta reais)", constante do art. 2º.

03/07/07

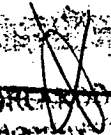

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/07/07


ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEQUE  Jurado _____, nesta data
documento _____, papel da _____
rubricado _____ sob folha _____ nº 32/40
Em 24/07/07,

GRAZIELA MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32
Folha nº 3088 do proc.
Rº 11-166 do 03
ORLANDO JOSÉ MENDES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 03 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3349/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter parte do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao PL 166/05, no que se refere à expressão "no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais)", constante do artigo 2º.

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o projeto proíbe a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, tendo o veto sido encaminhado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 169, de 10 de outubro de 2006.

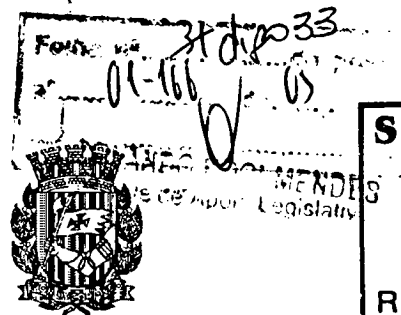
Comunico, outrossim, que, rejeitado o veto total às demais partes, cabe a Vossa Excelência, de acordo com o artigo 42, § 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

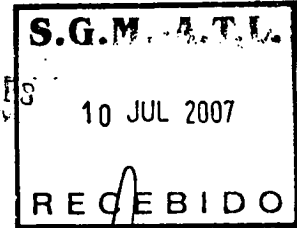
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.862.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3349, de 03/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção de parte do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 166/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2007

Folha nº 32 de 34
do proc. nº 11-166
ORLANDO RODRIGUES
Agente de Apoio

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 120/07

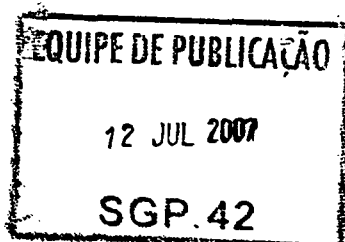
15 - DOCREC
15- 1792/2007

Ref.: OF-SGP23 nº 3349/2007

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição parcial do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 166/05, que proíbe a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cumpre-me informar que foi reservado o número 14.476 para a promulgação da lei por essa Egrégia Câmara, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.




GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSM/drs
Reserva 14476 Rejeição Veto Parcial 166-05

14:15 12/07/2007 001862 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP-23

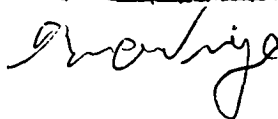
Em. 12/07/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/07/07

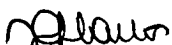
AS 17:50 h



Sr. Zuzi,

Juntar ao PL nº 166/05 o presente Of. ATL 120/07. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada.

13/07/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

13/07/07


ZUZI ASSATO
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35
Folha nº 35 do proc.
nº 01-166 da US.
ORLANDO KOEIMENDES
Agente de Apoio Legislativo

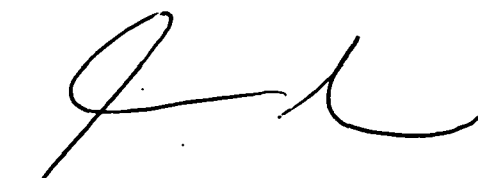
São Paulo, 16 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3552/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.476, de 11 de julho de 2007, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 166/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

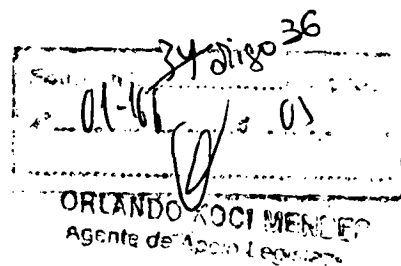

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



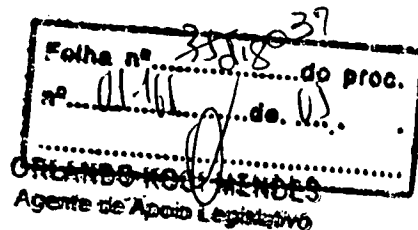
-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.476 DE 11 DE JULHO DE 2007. (PROJETO DE LEI Nº 166/05). (Ver. Wadih Mutran). Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa (VETADO), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas resultantes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de

1



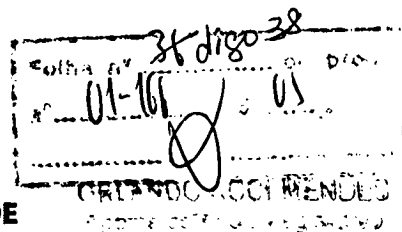
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007. A Secretária Geral Parlamentar em exercício, a) Karen Lima Vieira. Eu, **ZUZASSATO** Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS** Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 13 de julho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/za





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.476 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 166/05)

(VEREADOR WADIIH MUTRAN)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa (VETADO), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

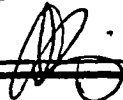
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente,

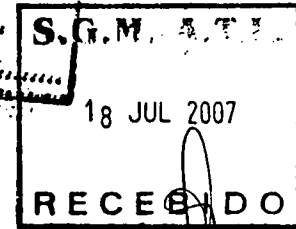
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 07 / 2007
pagina 84 coluna 2ª ✓
Conferido: 

Folha nº 370 de 39
nº 11-155 de 11.11.05 pros.
ORLANDO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marcelo Gomes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3552, de 16.07.2007, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.476, de 11 de julho de 2007, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 166/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.



Câmara Municipal de São Paulo

diogo 40 ✓

do processo nº 166/2005

24/07/2007

Papel para informação rubricado com folha nº 38.

ORLANDO VOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

24/07/07

Jose Cristino

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 41 e folha de informação
sob n.º 02108107
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo 01-166 de 2005 02/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 41 fls.
Arquivado em 02/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927